CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 523/2025
Autoria: Vereador Hamilton Assis
Ementa*:* "Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.691/2023, que cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador, e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: "**Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto**."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para fins de histórico legislativo, mencionamos o PLE-87/2025, que "Institui o Protocolo Não Se Calem de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer, e cria o Selo Não Se Calem no município de Salvador", o qual foi arquivado em 11/06/2025, após parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 191, § 1º do Regimento Interno[1].

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-323/2025, que "Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Salvador", mas não estabelece normas de atuação para os estabelecimentos nos quais ocorram situações de violência contra a mulher.

- Com a mesma finalidade, mencionamos o PLE-200/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre o serviço Disque Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências", não abarcando as demais medidas previstas no presente projeto e alcançando uma quantidade menor de estabelecimentos.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[2] do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[3], importa ainda apontar que a proposição menciona a Lei Municipal 9.691/2023[4] e Lei federal n° 8.069/1990.[5]

Salvador, em 19 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisora de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS. Art. 191, § 1º.** Os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária serão apreciados a partir da iniciativa do Prefeito, obedecidas as normas constitucionais seguintes: I - o Projeto do Plano Plurianual, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, antes do encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do seu mandato;
[2] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[3] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); **III -** faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[4] **Lei Municipal 9.691/2023.** Disponível em: http://leis.org/0hrfn
[5] **Lei federal n° 8.069/1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm